



CÂMARA MUNICIPAL

Jaboatão dos Guararapes – PE
CNPJ: 11.233.384/0001-0

Câmara Mun. Jaboatão dos Guararapes
Expediente / Lido em Sessão
De 05/08/2019

PROJETO DE LEI N.º 004/2019

EMENTA: PROIBE A COMERCIALIZAÇÃO E A UTILIZAÇÃO DE CANUDOS DE PLÁSTICO, EXCETO OS BIODEGRADÁVEIS, EM RESTAURANTES, BARES, QUIOSQUES, AMBULANTES, HOTÉIS E SIMILARES NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DO JABOATÃO DOS GUARARAPES.

→ **Art. 1º.** - Fica proibido a comercialização e a utilização de canudos de plástico, exceto os biodegradáveis, em restaurantes, bares, quiosques, ambulantes, hotéis e similares no âmbito do Município do Jaboatão dos Guararapes.

Art. 2º. - Fica estabelecido o prazo de 2(dois) anos, contados da data da publicação da presente Lei, para que os seus destinatários se adaptem ao determinado no art. 1º.

4 **Art. 3º.** – Fica determinado a aplicação das seguintes penalidades, nos casos de descumprimento às determinações da presente Lei:

I – advertência e intimação para cessar a irregularidade;

II – multa no valor de 1(um) salário mínimo; e

III – em caso de cada nova reincidência, será cobrada multa no valor de 2(dois) salários mínimos.

7 **Art. 4º.** - Poderá o Poder Executivo, inserido em seu poder discricionário, regulamentar esta Lei, estabelecendo outras sanções nos casos de descumprimento.

Art. 5º. - Esta Lei entrará em vigor na sua data de publicação.

Jaboatão dos Guararapes, 21 de maio de 2019.

Câmara Mun. do Jaboatão dos Guararapes
Aprovado em 1ª Discussão
1ª Votação.

EM 05/08/2019
PRESIDENTE

Carlos Eugênio Batista da Silva
- Vereador -

Câmara Mun. do Jaboatão dos Guararapes
Aprovado em 2ª Discussão
2ª Votação.

EM 05/08/2019
PRESIDENTE

Câmara Mun. do Jaboatão dos Guararapes
Ordem do Dia / Aprovado
05/08/2019
PRESIDENTE



**CÂMARA MUNICIPAL DO JABOATÃO DOS
GUARARAPES – PE**

CNPJ N.º 11.233.384/0001-09

**GABINETE DO VEREADOR CARLOS EUGÊNIO BATISTA DA
SILVA**

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Justificativa

Senhor Presidente,

Senhores(as) Vereadores(as):

O presente projeto de lei pretende ser mais um instrumento de preservação do meio ambiente.

Assim como as sacolas plásticas são extremamente nocivas ao meio ambiente, os canudos plásticos não biodegradáveis também causam malefícios à natureza, em especial à vida marinha.

Há que se buscar alternativas menos poluentes e a criação de dificuldades à utilização de canudos plásticos certamente contribuirá para a adoção de novas formas de fabricação de canudos.

Tudo que for não biodegradável não consegue ser decomposto de maneira natural.

Se você usar um canudo por dia durante 10 anos, 3.650 canudos plásticos acabam em aterros. Estes canudos plásticos são terríveis para o nosso meio ambiente, pois pelo fato de não serem absorvidos pela natureza, ocorrem terríveis situações como os plásticos nos oceanos, que, devido a correntes marítimas chegam a vagar pelo planeta inteiro e muitos animais aquáticos morrem ao ingerir tais materiais.

**Rua. Arão Lins de Andrade, 739 – CEP 54310-640 – Piedade – Jaboatão dos
Guararapes – PE**

Fone: (81) 3342-2385 – enio@camarajaboatao.pe.gov.br

Site: www.eniobatista.com.br



**CÂMARA MUNICIPAL DO JABOATÃO DOS
GUARARAPES – PE**

CNPJ N.º 11.233.384/0001-09

**GABINETE DO VEREADOR CARLOS EUGÊNIO BATISTA DA
SILVA**

Existe também o problema, caso sejam eliminados por incineração, de serem altamente poluentes.

Por quê Biodegradável.

Trata-se de um nome dado a materiais de decomposição natural, que ocorre com apoio de bactérias e fungos. Isso é possível porque os materiais, a partir dos quais são feitos, são renováveis, facilmente substituíveis e podem ser reutilizados com tranquilidade, minimizando impactos.


Basicamente, biodegradável é tudo o que é elaborado a partir de plantas e animais. Papel, por exemplo, é biodegradável e renovável, por ser feito de árvores. Além de reciclado, é renovável pois, ao se derrubar uma árvore para fazer o material, pode-se plantar uma nova.

Portanto, passar a usar itens reutilizáveis e reciclar sempre que possível pode ajudar a reduzir drasticamente a quantidade de lixo se acumulando em aterros sanitários, beneficiando assim o meio ambiente e a sua saúde.

Nesta oportunidade, reafirmamos os sinceros votos de estima e especial apreço.

Sala das Sessões, 30 de Janeiro de 2019

Atenciosamente,



Carlos Eugênio Batista da Silva
Vereador Ênio – PRP

Rua. Arão Lins de Andrade, 739 – CEP 54310-640 – Piedade – Jaboatão dos
Guararapes – PE
Fone: (81) 3342-2385 – enio@camarajaboatao.pe.gov.br
Site: www.eniobatista.com.br



CÂMARA MUNICIPAL DE JABOATÃO DOS GUARARAPES PROCURADORIA GERAL

PARECER JURÍDICO n.º 33/2019

PROJETO DE LEI n.º 04/2019 (PODER LEGISLATIVO) *convertido no projeto de Lei n.º.*

DA PROPOSTA LEGISLATIVA

Foi solicitado a esta Procuradoria Geral Parecer Jurídico acerca da legalidade, formalidade e constitucionalidade do Projeto de Lei n.º 04/2019, da lavra do Excelentíssimo Senhor Vereador CARLOS EUGÊNIO BATISTA DA SILVA, que "Proíbe a comercialização e a utilização de canudos de plástico, exceto os biodegradáveis, em restaurantes, bares, quiosques, ambulantes, hotéis e similares no âmbito do Município de Jaboatão dos Guararapes".

Serão analisados, mormente, a constitucionalidade, possível vício de iniciativa, bem como o necessário interesse público que possam ser, ou, não, norteadores dos Projetos de ato normativo.

DA FUNDAMENTAÇÃO

O Projeto de Lei em foco visa proibir a utilização de canudos de plástico, com exceção dos biodegradáveis, em restaurantes, bares, quiosques, ambulantes, hotéis e similares no âmbito do Município.

Submerge do objeto em foco a proteção do meio ambiente e o combate à poluição em qualquer de suas formas.

À primeira análise, no que se refere à competência legiferante, o presente Projeto de Lei está amparado pelo artigo 11, inciso VIII, também pelas alíneas "h" e "j" do inciso XIV, do citado artigo da Lei Orgânica do Município, bem como no artigo 78, inciso I, da Constituição Estadual, e, ainda, no artigo 30, inciso I, da Constituição Federal/1988, **por tratar-se de matéria de interesse eminentemente local.**

No que pertine ao objeto, em si, da proposta legislativa, a fiscalização quanto ao cumprimento das leis é **inerente** ao Poder de Polícia exercido pela Administração Pública. Entendimento diverso, levado às últimas consequências, esvaziaria por completo a iniciativa do Poder Legislativo para o processo de formação das leis, contrariando, assim, o art. 61 da CRFB.

Por força do texto constitucional, os Municípios foram dotados de autonomia legislativa, que vem consubstanciada na capacidade de legislar sobre **assuntos de interesse local**, e de complementar a legislação federal e estadual no que couber (art. 30, incisos I e II).



CÂMARA MUNICIPAL DE JABOATÃO DOS GUARARAPES PROCURADORIA GERAL

O objeto da norma aqui tratada não excede os limites da autonomia legislativa de que foram dotados os Municípios, porquanto, no rol das matérias de competência privativa da União (art. 22, I a XXIX, da CF/1988) nada há nesse sentido, ou seja, prevalece a autonomia municipal, insculpida **no art. 23, incisos VI e VII**, da Magna Carta, só havendo limites quanto à criação e instituição de qualquer tipo de atribuição ao Poder Executivo, tais como despesas, atribuições ou alocação de pessoal, por exemplo.

Dessa forma, *prima facie*, entendo não haver vício de iniciativa no Projeto de Lei em análise, pois não diz respeito à organização e ao funcionamento da Administração Municipal, nem muito menos às suas atribuições, os quais, é cediço, são de competência do Chefe do Poder Executivo.

Impende destacar a competência constitucional inserida nos incisos I e II, do art. 30, sem invasão à competência privativa da União fixada no inciso I, do art. 22, da Carta Maior.

No tocante ao Projeto de Lei em foco, de inequívoco cunho de interesse público, prima facie, não se encontra eivado de vício de iniciativa, pois o cerne da questão não aparenta perceptível violação ao Princípio da Separação dos Poderes, insculpido no art. 2º da CRFB, no art. 2º da Lei Orgânica e no art. 47 da Lei Orgânica Municipal, uma vez que é defeso ao Poder Legislativo desorbitar de matérias de competência que não lhe são próprias, de reserva exclusiva do Poder Executivo.

Na estrutura federativa brasileira, os Estados e os Municípios não dispõem de autonomia ilimitada para dispor sobre sua própria organização, inexistindo liberdade absoluta ou plenitude legislativa nessa matéria, prerrogativa só conferida ao poder constituinte originário.

Como consectário, por simetria, impõe-se a observância, pelos entes federados inferiores, dos princípios e das regras gerais de organização adotados pela União.

E, na concretização desses princípios, a Constituição Federal previu matérias cuja iniciativa legislativa reservou expressamente ao Chefe do Poder Executivo Municipal:

Art. 30. Compete aos Municípios:

- I - legislar sobre assuntos de interesse local;
- II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;
- III - instituir e arrecadar os tributos de sua competência, bem como aplicar suas rendas, sem prejuízo da obrigatoriedade de prestar contas e publicar balancetes nos prazos fixados em lei;
- IV - criar, organizar e suprimir distritos, observada a legislação estadual;



CÂMARA MUNICIPAL DE JABOATÃO DOS GUARARAPES PROCURADORIA GERAL

V - organizar e prestar, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, os serviços públicos de interesse local, incluído o de transporte coletivo, que tem caráter essencial;

VI - manter, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, programas de educação infantil e de ensino fundamental; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 53, de 2006)

VII - prestar, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, serviços de atendimento à saúde da população;

VIII - promover, no que couber, adequado ordenamento territorial, mediante planejamento e controle do uso, do parcelamento e da ocupação do solo urbano;

IX - promover a proteção do patrimônio histórico-cultural local, observada a legislação e a ação fiscalizadora federal e estadual.

A Constituição do Estado de Pernambuco, por extensão, reproduziu esse regramento, consoante dispõe o artigo 78, incisos I e II da referida Carta:

Art. 78. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

II - suplementar a legislação federal e a estadual, no que couber;

(...)

De igual modo, a Lei Orgânica do Município:

ARTIGO 11 - Compete privativamente ao Município:

I. legislar sobre assuntos de interesse local;

II. suplementar a legislação federal e estadual no que couber;

Alexandre de Moraes leciona que *"interesse local refere-se aos interesses que disserem respeito mais diretamente às necessidades imediatas do Município, mesmo que acabem gerando reflexos no interesse regional (Estados) ou geral (União)"* (in "Constituição do Brasil Interpretada e Legislação Constitucional. 9ª Edição, São Paulo: Atlas, 2013, p. 740).

Não há dúvida de que o Projeto de Lei em foco está dentro do âmbito legiferante de autonomia municipal, na esfera do seu peculiar interesse, e, portanto, do permissivo constitucional insculpido no artigo 30, incisos I e II, da Constituição Federal, que autoriza os entes municipais a legislarem sobre assuntos de interesse local e suplementar a legislação federal e estadual no que couber.

A fiscalização do cumprimento da normativa correrá por conta dos órgãos municipais já existentes, dentro de seu dever genérico de fiscalização, inerente ao exercício do poder de polícia municipal.



CÂMARA MUNICIPAL DE JABOATÃO DOS GUARARAPES PROCURADORIA GERAL

Outro entendimento importaria em inviabilizar qualquer iniciativa legislativa pelo Parlamento, já que, de uma ou outra forma, sempre (ou quase sempre) haverá necessidade de alguma atuação da Administração Pública Municipal.

Na mesma linha de raciocínio, registre-se o teor da decisão proferida pelo Tribunal do Rio Grande do Sul na ADI n.º 70057521932:

CONSTITUCIONAL. LEI DE INICIATIVA DO LEGISLATIVO. FISCALIZAÇÃO GENÉRICA. INEXISTÊNCIA DE INTERFERÊNCIA SUBSTANCIAL NAS ATRIBUIÇÕES DO EXECUTIVO. CONCESSÃO. REGIME CONTRATUAL. INEXISTÊNCIA DE PROVA. Em princípio, a previsão, em lei de iniciativa do legislativo local, quanto a genérico dever de fiscalização, não interfere com a organização do Executivo, nem lhe acarreta ônus de mínima expressão. (...). Unânime. (Ação Direta de Inconstitucionalidade N.º 70057521932, Tribunal Pleno, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Armínio José Abreu Lima da Rosa, Julgado em 28/04/2014).

A norma, assim, não se reveste inconstitucional, não significando contrariedade aos artigos 2º, 61 e 125, § 2º, da Constituição da República Federativa do Brasil.

Finalmente, **sugiro**, apenas, através de Substitutivo, suprimir a possibilidade de interdição temporária do estabelecimento constante no inciso III do art. 3º e alterar a redação do art. 4º, do Projeto de Lei em foco, para a seguinte:

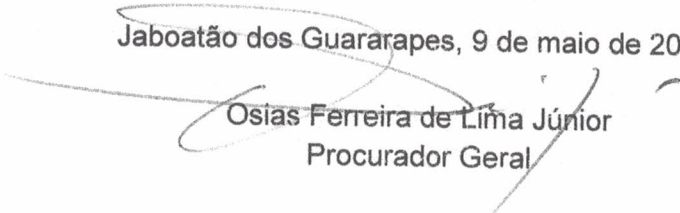
"Art. 4º Poderá o Poder Executivo, inserido em seu poder discricionário, regulamentar esta Lei, estabelecendo outras sanções nos casos de descumprimento."

DA CONCLUSÃO

Pelo exposto, o Procurador Geral dessa Casa Legislativa, subscritor do presente concludente opinativo, nos termos acima delineados, **opina pelo não reconhecimento de vício formal de iniciativa** no Projeto de Lei em análise (Projeto de Lei n.º 04/2019), e, conseqüentemente, **pela possibilidade e viabilidade de sua regular tramitação**, estando presente o inequívoco interesse público.

É o Parecer.

Jaboatão dos Guararapes, 9 de maio de 2019.


Osias Ferreira de Lima Júnior
Procurador Geral

Maria Lúcia Ribeiro Varejão
Procuradora da Câmara Municipal



CÂMARA MUNICIPAL

Jaboatão dos Guararapes – PE
CNPJ. N.º 11.233.384/0001-09

PARECER EM CONJUNTO DAS COMISSÕES PERMANENTE DE JUSTIÇA E REDAÇÃO, E DE MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO URBANO DA CÂMARA MUNICIPAL DO JABOATÃO DOS GUARARAPES.

**Parecer ao Projeto de Lei nº. 004/2019.
Autor: Vereador Carlos Eugênio Batista da Silva.**

1 – RELATÓRIO:

- Veio ao seio da Comissão de Justiça e Redação, e de Meio Ambiente e Desenvolvimento Urbano da Câmara Municipal do Jaboatão dos Guararapes, o Projeto de Lei nº. 004/2019, que trata sobre a **“PROIBIÇÃO A COMERCIALIZAÇÃO E A UTILIZAÇÃO DE CANUDOS DE PLÁSTICO, EXCETO OS BIODEGRADÁVEIS, EM RESTAURANTES, BARES, QUIOSQUES, AMBULANTES, HOTÉIS E SIMILARES NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DO JABOATÃO DOS GUARARAPES”**, de autoria do Vereador Carlos Eugênio Batista da Silva, para análise e parecer destas Comissões.

2) ANALISE:

- O Projeto de Lei em pauta, trata-se de matéria que visa preservar o meio ambiente, conscientizando a população, em especial os comerciantes, **“Proibindo o uso dos canudos de Plástico, exceto os biodegradáveis”**, buscando possível forma para substituição desse material que está destruindo a natureza, em especial a vida marinha. Foram feitos estudos que as mais prejudicadas são as Tartarugas que em busca de alimentos em seu **“habitat”** tentam ingerir, levando a morte.

3 – CONCLUSÃO:

Em nosso entendimento o Projeto de Lei ora analisado aborda o ato de **“Preservação a vida marinha, a natureza e ao Meio Ambiente”**, face ao exposto opinamos pela aprovação do projeto de Lei na forma que se apresenta.

Mun. Jab. dos Guararapes
Expediente / Lido em Sessão
De 05 / 08 / 2019

Camara Mun. Jab. dos Guararapes
Ordem do Dia / Aprovado
05 / 08 / 2019

PRESIDENTE



CÂMARA MUNICIPAL

Jaboatão dos Guararapes – PE
CNPJ. N.º 11.233.384/0001-09

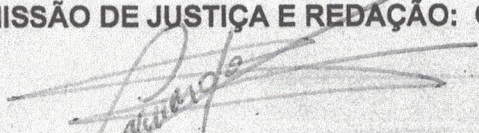
4 – PARECER DAS COMISSÕES:

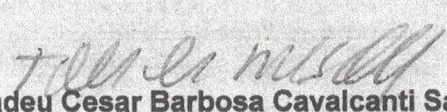
Desta forma, o Projeto de Lei 004/2019, em análise está de acordo com a Legislação em vigor e com as demais exigências que regulamentam o assunto, somos pela sua aprovação da matéria.

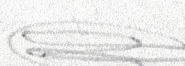
É o nosso Parecer.

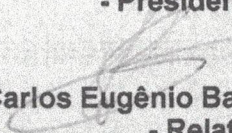
Sala das Reuniões, 01 de agosto de 2019.

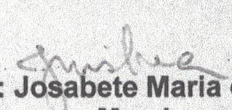
COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO: COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO URBANO:

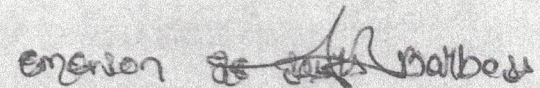

Vereador: José Leonardo Diniz
- Presidente -


Vereador: Tadeu Cesar Barbosa Cavalcanti Santiago
- Presidente -


Vereador: Melquizedeque Lima de Almeida
- Relator -


Vereador: Carlos Eugênio Batista da Silva.
- Relator -


Vereador: Josabete Maria da Silva
- Membro -


Vereador: Emerson de Souza Barbosa.
- Membro -



CÂMARA MUNICIPAL

Jaboatão dos Guararapes – PE
CNPJ. N.º 11.233.384/0001-09

OFÍCIO N.º 112/2019 – GP-CMJG.

Jaboatão dos Guararapes, 07 de agosto de 2019.

Ao
Exmo. Sr.
Anderson Ferreira Rodrigues
Prefeito do Município do Jaboatão dos Guararapes

Excelentíssimo Prefeito:

Com os nossos cumprimentos cordiais, vimos comunicar a V.Exa., que foi aprovado pelos Ilustres Vereadores desta Casa, em Reunião Ordinária, realizada no dia 05/08/2019, o Projeto de Lei n.º 007/2019, de autoria do Vereador Carlos Eugênio Batista da Silva, que “PROIBE A COMERCIALIZAÇÃO E A UTILIZAÇÃO DE CANUDOS DE PLÁSTICO, EXCETO OS BIODEGRADÁVEIS, EM RESTAURANTES, BARES, QUIOSQUES, AMBULANTES, HOTÉIS E SIMILARES NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DO JABOATÃO DOS GUARARAPES”, encaminho para SANÇÃO, o Projeto de Lei em pauta, conforme cópia em anexo.

Cordialmente,


Vereador: Adeildo Pereira Lins
- Presidente -

COPIA GRUPO DE TRABALHO DO PREFEITO-FMJK
N.º 1439
DATA: 07/08/2019
HORA: 10:06
ASS: Garismym



CÂMARA MUNICIPAL

Jaboatão dos Guararapes – PE
CNPJ: 11.233.384/0001-0

PROJETO DE LEI N.º 007/2019.

EMENTA: PROIBE A COMERCIALIZAÇÃO E A UTILIZAÇÃO DE CANUDOS DE PLÁSTICO, EXCETO OS BIODEGRADÁVEIS, EM RESTAURANTES, BARES, QUIOSQUES, AMBULANTES, HOTÉIS E SIMILARES NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DO JABOATÃO DOS GUARARAPES.

Art. 1º. - Fica proibido a comercialização e a utilização de canudos de plástico, exceto os biodegradáveis, em restaurantes, bares, quiosques, ambulantes, hotéis e similares no âmbito do Município do Jaboatão dos Guararapes.

Art. 2º. - Fica estabelecido o prazo de 2(dois) anos, contados da data da publicação da presente Lei, para que os seus destinatários se adaptem ao determinado no art. 1º.

Art. 3º. - Fica determinado a aplicação das seguintes penalidades, nos casos de descumprimento às determinações da presente Lei:

I – advertência e intimação para cessar a irregularidade;

II – multa no valor de 1(um) salário mínimo; e

III – em caso de cada nova reincidência, será cobrada multa no valor de 2(dois) salários mínimos.

Art. 4º. - Poderá o Poder Executivo, inserido em seu poder discricionário, regulamentar esta Lei, estabelecendo outras sanções nos casos de descumprimento.

Art. 5º. - Esta Lei entrará em vigor na sua data de publicação.

Jaboatão dos Guararapes, 07 de agosto de 2019.


Vereador: Adeildo Pereira Lins
- Presidente -